

## Ministério das Relações Exteriores

## SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES **EXTERIORES**

DIREÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS CONSULARES. JURÍDICOS E DE ASSISTÊNCIA A BRASILEIROS NO EXTERIOR DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS

## BRASIL/PERU

Protocolo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República do Peru para a Implementação de um Sistema de Prevenção e Controle de Incêndios Florestais

- O Governo da República Federativa do Brasil e
- O Governo da República do Peru,

Considerando que suas relações de cooperação têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo para a Conservação da Flora e Fauna Silvestres de seus Territórios Amazônicos, adotado em 7 de novembro de 1975:

Desejosos de fortalecer o trabalho conjunto, à luz dos compromissos internacionais assumidos pelos dois Governos, tais como a Convenção sobre Diversidade Biológica, cujos objetivos são a conservação da diversidade biológica, o uso sustentável de seus componentes e a distribuição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, assim como a Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Fauna e Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (CITES), que regula o comércio internacional da fauna e da flora silvestres e seus produtos;

Reconhecendo a relevância da ação conjunta no Grupo de Países Megadiversos Afins;

Reafirmando a importância do espírito do artigo sete do Tratado de Cooperação Amazônica (TCA), bem como o respeito ao direito soberano aos recursos naturais,

Convencidos dos múltiplos benefícios resultantes da colaboração técnica e tecnológica entre suas instituições encarregadas de zelar pela conservação do meio ambiente e o aproveitamento sustentável da flora e da fauna silvestres de seus respectivos territórios amazônicos:

Considerando os avanços realizados no Brasil em matéria de prevenção e controle de incêndios florestais e a necessidade de trabalhar em conjunto a fim de conservar a flora e a fauna, e seus respectivos ecossistemas, e de adotar medidas destinadas a controlar as ações antrópicas que afetam os recursos naturais e, em conseqüência, as populações que deles dependem para sua subsistência;

Considerando a necessidade de promover políticas de cooperação técnica e de criar mecanismos de intercâmbio de informações e tecnologias relevantes destinadas ao desenvolvimento e ao cuidado da flora e fauna silvestres, e os ecossistemas dos territórios de ambos países.

Acordam o seguinte:

Artigo I

O presente Protocolo tem por objetivo a implementação de projetos e atividades de capacitação e transferência de tecnologias e de conhecimentos relativos à criação de um Sistema de Prevenção e Controle de Incêndios Florestais no Peru.

- 1. O Governo da República Federativa do Brasil designa:
- a) a Agência Brasileira de Cooperação do Ministério das Relações Exteriores (ABC/MRE) como responsável pela coordenação, seguimento e avaliação das ações resultantes do presente Protocolo,
- b) o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) como responsável pela execução das ações resultantes do presente Protocolo, e
- c) o Ministério de Ciência e Tecnologia como responsável pela cooperação no que se refere à pesquisa e desenvolvimento, nas áreas de sua competência, no âmbito de projetos e atividades, de conformidade com o presente Protocolo.
  - 2. O Governo da República do Peru designa:
- a) o Ministério de Relações Exteriores como responsável pela coordenação, seguimento e avaliação das ações resultantes do presente Protocolo, e
- b) o Instituto Nacional de Recursos Naturais INRENA e a Universidade Nacional Agrária - La Molina como responsáveis pela execução das ações resultantes do presente Protocolo.

Artigo III

- 1. Corresponde ao Governo brasileiro:
- a) designar e enviar especialistas para prestar assessoria no Peru em sistemas de alerta, monitoramento e controle de incêndios florestais:
- b) designar especialistas para realizar treinamentos de técnicos peruanos no Brasil nas áreas de teledetecção, tratamento digital de dados de satélites, manejo de software, processamento de informações meteorológicas, fiscalização de campo e outras, e
- c) enviar publicações e material de apoio voltados à formação de técnicos peruanos e outros documentos de interesse das Partes.

- 2. Corresponde ao Governo peruano:
- a) designar técnicos para acompanhar os trabalhos dos especialistas brasileiros que prestarão assessoria;

Diário Oficial da União - Seção 1

- b) designar os técnicos que participarão dos treinamentos no
- c) elaborar publicações e providenciar material de apoio à formação de técnicos peruanos;
- d) providenciar a infra-estrutura para a realização das assessorias e treinamentos;
- e) integrar em sua base de dados todas as informações resultantes deste Protocolo, e f) difundir os resultados por meio de documentos técnicos.
- impressos ou eletrônicos.

Artigo IV

Os custos para a implementação das atividades mencionadas no artigo III do presente Protocolo serão compartilhados entre as Partes, sem prejuízo de que seja acordado de outra forma para casos específicos, levando em consideração as disponibilidades financei-

- 1. As instituições executoras elaborarão informes sobre os resultados obtidos nas atividades desenvolvidas no âmbito deste Protocolo, os quais serão apresentados aos órgãos coordenadores.
- 2. Os documentos elaborados e resultantes das atividades desenvolvidas no contexto do presente Protocolo serão de propriedade conjunta das Partes. Os documentos de trabalho serão elaborados no idioma do país de origem deste trabalho. Em caso de publicação dos referidos documentos, as Partes deverão ser expressamente comunicadas e mencionadas no corpo do documento obieto de publi-

Todas as atividades mencionadas neste Protocolo estarão sujeitas às leis e regulamentos em vigor na República Federativa do Brasil e na Republica do Peru.

Artigo VII

O presente Protocolo entrará em vigor na data de recepção da última notificação pela qual as Partes se comuniquem, por via diplomática, que seus respectivos requisitos constitucionais para tal efeito foram cumpridos. Terá vigência de 24 (vinte e quatro) meses, a menos que uma das Partes comunique à outra, por Nota Diplomática, sua decisão de prorrogá-lo ou terminá-lo.

Artigo VIII

As Partes poderão, de comum acordo e por troca de Notas Diplomáticas, emendar o presente Protocolo. As emendas, desde que não afetem a natureza do Protocolo, se realizarão por via diplomática. Em caso contrário, seguirão o mesmo procedimento de entrada em vigor deste Protocolo.

Artigo IX

A denúncia do presente Protocolo não afetará as atividades que se encontrem em execução, salvo quando as Partes estabelecerem

Feito em Lima, aos 25 dias do mês de agosto de 2003, em dois exemplares originais autênticos, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil

CELSO AMORIM Ministro das Relações Exteriores

Pelo Governo da República do Peru

ALVARO SANTIAGO Ministro da Educação e Cultura

## BRASIL/SÍRIA

Programa Executivo de Cooperação Cultural e Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Árabe Síria para os anos de 2004, 2005 e 2006

O Governo da República Federativa do Brasil e

O Governo da República Árabe Síria,

Desejosos de desenvolver seu relacionamento nas área da educação, educação superior, cultura, imprensa e ONGs, e com base nas disposições estipuladas no Acordo de Cooperação Cultural e Educacional nos campos da educação, da educação superior e da cultura, assinado em 25 de fevereiro de 1997,

Decidem estabelecer o presente Programa Executivo para os anos de 2004, 2005 e 2006:

I - Educação

Artigo 1

As Partes intercambiarão:

- a) planos de estudos:
- b) currículos e livros de texto escolares em geral:
- c) currículos e livros de texto em educação vocacional e
- d) informações sobre estruturação da educação (escala educacional): maternal, educação básica e secundária, e
  - e) visitas de especialistas em supervisão educacional.
    - Artigo 2 Ar Partes intercambiarão:
- a) programas e planos de estudo para alunos com talentos

- b) regras de procedimento relativas à distribuição de aulas em línguas estrangeiras, ciências, matemática e informática nos diferentes estágios da educação - planos de estudos - atividades curriculares e extracurriculares;
  - c) planos educacionais para educação maternal;
  - d) programas de orientação escolar psicoeducacional, e
  - e) programas educacionais de promoção da criatividade.

Artigo 3

As Partes intercambiarão publicações, boletins, pesquisas científicas e amostras de recursos didáticos relativos à educação de alunos portadores de deficiências.

Artigo 4

As Partes intercambiarão visitas de especialistas no campo do planejamento educacional, estatísticas e mapeamento escolar.

Artigo 5

- 1. As Partes intercambiarão informações sobre planejamento do ensino, programas educacionais pela TV e auto-aprendizado.
- 2. Intercambiarão, igualmente, visitas de peritos em tecnologias de ensino.

Artigo 6

As Partes intercambiarão estudos, pesquisas e experirências na área da educação de adultos e erradicação do analfabetismo. Intercambiarão, adicionalmente, visitas de especialistas neste campo.

1. As Partes intercambiarão planos e programas para treinamento em serviço.

2. As Partes intercambiarão visitas de especialistas nas áreas do treinamento e qualificação.

Artigo 8

As duas Partes se comprometem a:

- a) intercambiar informações sobre programas de ensino em informática na educação pré-universitária;
- b) intercambiar informações e materiais relacionados ao livro eletrônico (CD), e
- c) intercambiar visitas de especialistas no campo da informática.

Artigo 9

As Partes intercambiarão sistemas e normas de exame e avaliação e intercambiarão visitas de especialistas neste campo.

Artigo 10

As Partes intercambiarão estudos e informações sobre geografia e história dos dois países. Artigo 11

As Partes intercambiarão informações, boletins e publicações relacionadas à educação rural e ambiental, populações, educação para o trânsito e inovações na área educacional. Elas deverão, igualmente, intercambiar visitas de peritos nessas disciplinas.

Artigo 12

As Partes intercambiarão experiências no campo da simplificação de tecnologias e no estímulo ao pensamento científico visando explorar talentos e fortalecer o ensino tecnológico.

Artigo 13

A Parte árabe síria oferecerá à Parte brasileira professores de árabe. Os detalhes e provisões financeiras serão acordados pelos canais diplomáticos.

Artigo 14

As Partes promoverão a cooperação entre suas Comissões Nacionais de educação, cultura e ciência, (UNESCO).

II - Educação Superior

As Partes encorajarão a cooperação direta entre universidades e instituições de ensino superior de ambos os países nas áreas da cultura, da ciência e da educação.

Artigo 16

As Partes intercambiarão visitas de professores entre universidades e institutos de ensino intermediário e superior para ministrar aulas e para participar de simpósios e conferências científicas. Os detalhes serão acordados pelos canais diplomáticos.

As Partes intercambiarão visitas de professores entre universidades e institutos de ensino superior de ambos os países para realizar pesquisas científicas. Os detalhes serão acordados pelos canais diplomáticos.

Artigo 18

As Partes intercambiarão livros, currículos e projetos científicos sobre desenvolvimento da educação intermediária e superior.

As Partes estimularão o intercâmbio de visitas de delegação representando instituições de ensino superior e universidades para tomar conhecimento dos sistemas educacionais de ambos os países.

Artigo 20 As Partes intercambiarão livros, publicações, iornais, boletins, revistas e slides científicos no campo da educação superior.

Artigo 21

As Partes intercambiarão visitas de delegações administrativas para conhecer os institutos de educação superior de ambos os países durante a vigência do presente Programa.

As Partes empenhar-se-ão no sentido de estabelecer centros de ensino da língua árabe no Brasil e da língua portuguesa na Sí-